

N. F. Nº - 272466.0251/22-4
NOTIFICADO - MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA.
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/09/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0187-04/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO LIMITADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia por Contribuinte DESCREDENCIADO. Contribuinte celebrante do Termo de Acordo de Atacadistas. Base de cálculo do ICMS reduzida em 41,176%. Carga tributária efetiva de 10,58832%. Rejeitada a nulidade. Há reparos a fazer reduzindo a exigência. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime. Instância única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 13/03/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 11.538,90, mais multa de 60%, no valor de R\$ 6.923,34, totalizando o montante de **R\$ 18.462,24** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“O contribuinte acima qualificado encontra-se na condição de DESCREDENCIADO no cadastro do ICMS-BA, adquiriu mercadorias para comercialização oriundas de outra unidade da federação conforme DANFE de nºs. 2589, 5510 e 2588, cópias anexas, não efetuou o pagamento do ICMS devido por Antecipação tributária antes da entrada no território da Bahia.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos:** a Notificação Fiscal de nº **2724660251/22-4**, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante, **levando-se em conta a redução da base de cálculo de 41,176%**, tipicamente aplicada a contribuintes signatário do Termo de Acordo Atacadista, Decreto de nº 7.799/00 (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal nº 2176811049/22-9, lavrado às 11h20min da data de 13/03/2022** (fls. 04 e 05); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nº 006.522 (fl. 10); os DANFES das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 002.588, 002.589 e 005.510 e procedente do **Estado de Minas Gerais** (fls. 06 a 08), emitidas **na data de 11/03/2022**, pela Empresa Supply Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. que carreavam as mercadorias **de NCMs de nºs 3401.11.90, 7607.19.90, 7615.10.00 e 4415.20.00** (sabonete, marmite, panela de pressão, papel alumínio e Pallet); os documentos do veículo e do motorista (fl. 11); documento de consulta contendo o histórico parcial dos pagamentos realizados pela Notificada, realizado na data de 13/03/2022 às 11h05min.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação,

(fls. 17 a 27) protocolizada na CORAP NORTE/PA PAULO AFONSO na data de 03/06/2022 (fl. 16).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou alegando a tempestividade de sua defesa e no tópico “**Dos Fatos**” sublinhou que tem como principal atividade o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, além dos demais objetivos comerciais, conforme constam em seu Contrato Social anexo, descrevendo a Infração lhe imputada, a Descrição dos Fatos e o Demonstrativo de Débito.

Salientou no tópico “**Preliminar. DESCREDENCIAMENTO INDEVIDO – Nulidade da Autuação. Requerimento de Controle de Legalidade. Mandado de Segurança com Decisão Liminar de Suspensão de Todos os Efeitos**” que inicialmente, impede destacar que, segundo a Notificação Fiscal, no momento da autuação a Notificada não preenchia os requisitos previstos na legislação fiscal porque estava em condição de “DESCREDENCIADA NO CADASTRO DO ICMS-BA” onde asseverou que se deu esse descredenciamento de forma totalmente indevida pela inscrição em dívida ativa de créditos decorrentes de notificações claramente nulas, tendo sido a Notificada surpreendida com a inscrição dos créditos tributários discutidos nos PAFs de nºs 128984.0146/21-3, 281394.0114/21-0 e 128984.0182/21-0 sem ter sido notificada validamente para apresentar defesa administrativa, apenas por Edital, conforme Certidão de Regularidade Fiscal Positiva CPDT de nº. 20220870330 (fl. 19).

Salientou que após tomar conhecimento da situação apresentou Requerimento para Controle da Legalidade e da Inscrição do Crédito Tributário na Dívida Ativa para os 03 citados PAFs, registrado no Processo SEI sob nº 006.11524.2022.0007828-41, tendo apresentado os comprovantes de identificação de pagamento do Sistema da SEFAZ demonstrando que os pagamentos ocorreram antes da lavratura de qualquer autuação fiscal e de inscrição de dívida ativa.

Impetrou Mandado de Segurança sob o nº de 8031827-06.2022.8.05.0001 onde obteve o deferimento de Tutela de Urgência publicada na data de 25/03/2022, para determinar a suspensão daqueles créditos tributários e os efeitos decorrentes deles, como no caso da suspensão da inscrição em dívida tributária cujo o dispositivo da sentença se fez:

“Defiro a Medida Liminar almejada para o fim de suspender a inscrição em dívida ativa dos supostos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos de nºs. 128984.0146/21-3, 281394.0114/21-0 e 128984.0182/21-0, bem como impedir eventuais protestos, sob pena de multa diária a ser arbitrada, garantindo-se à Impetrante a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e que seja restabelecida sua condição de “contribuinte credenciada”, em 3 dias, até que se finalize o Controle de Legalidade em tramitação, por meio do Proc. SEI de nº. 006.11524.2022.0007828-41”

Esclareceu que a Notificada apenas se encontrava na condição de “Contribuinte Descredenciada” no momento da autuação fiscal (13/03/2022) Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias de nº **2724660251/22-4**, por consequência daqueles três processos administrativos que foram inscritos, INDEVIDAMENTE, em dívida ativa e que depois tiveram sua exigibilidade suspensa por força de Decisão Liminar exarada em sede de Mandado de Segurança, conforme previsão do art. 151, inciso IV, do CTN e art. 107-B, §1º do CTE.

Asseverou que a Notificada efetuou todos os pagamentos do ICMS Parcial, conforme comprovante emitido pelo próprio Sistema da SEFAZ/BA, com data de 15/03/2022 para as NF-e de nº 005.510 e em 16/03/2022 para a NF-e de nº 002.588, consignando em que pese o momento da autuação a Notificada ter sido identificada como descredenciada, é preciso verificar a Verdade Material.

Acrescentou que se faz necessário o sobreramento deste processo administrativo até decisão de mérito exarada no Controle da Legalidade, e caso seja julgado improcedência dos PAFs de nºs. 128984.0146/21-3, 281394.0114/21-0 e 128984.0182/21-0, bem como constatada a irregularidade da inscrição em dívida ativa e descredenciamento da empresa deverá ser jugada, também, improcedente a presente notificação.

Explicou no tópico “**Quanto ao Regular Recolhimento do ICMS-PARCIAL. Extinção do Crédito. Art. 156, inciso I, do CTN**” que o Estado da Bahia, com a edição da Lei Estadual de nº 8.967, de 29/12/03, que introduziu o art. 12-A à Lei Estadual de nº 7.014/96, inseriu a cobrança da chamada

“Antecipação Parcial do ICMS”, cuja a natureza em nada difere do referido ICMS DIFAL, nos casos de aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Acrescentou que segundo a Notificação Fiscal, no momento da autuação a Notificada encontrava-se na condição de “DESCREDENCIADO”, em decorrência dos três PAFs inscritos em dívida ativa, o que retirou o direito da Notificada de recolher o ICMS-Parcial mensal, conforme previsão do art. 332, §2º do RICMS/BA sendo obrigada a efetuar seu recolhimento antecipado por cada operação de aquisição de mercadoria interestadual realizadas.

Explanou sobre a modalidade de extinção do crédito tributário pelo pagamento conforme dispõe o art. 156, inciso I do CTN, e em sentido idêntico prevê o Código Tributário Estadual em seu art. 107-B. Ressaltou que a Notificada é beneficiária de Termo de Acordo, instituído por meio do Decreto de nº 7.779/00, em razão de sua atividade comercial atacadista, em que lhe fora concedida a redução da Base de Cálculo em 41,176%, assim sendo, hipoteticamente, no caso os créditos tributários já não estivessem extintos pelo pagamento, para a ocorrência de suposto lançamento dos eventuais créditos inadimplidos dever-se-ia, ainda, aplicar a redução da base de cálculo, legalmente, imposta, o que não ocorreu, **ensejando em mais uma nulidade** na presente autuação fiscal.

Garantiu nesse particular, apondo a memória de cálculo para apuração do ICMS-Parcial em relação às NF-es de nºs 002.588 e 005.510 (fl. 25), registrando que apesar de fazer referência na descrição dos fatos a NF-e de nº 002.589 não foi tributada e não existe o que se antecipar, neste caso, por ser referente a Pallets (estrutura de madeira onde são colocadas as mercadorias para transporte).

Finalizou requerendo que:

- 1- Preliminarmente, seja apensada essa Notificação Fiscal ao Processo SEI sob nº 006.11524.2022.0007828-41 em que se discute o Controle de Legalidade e da Inscrição do Crédito Tributário na Dívida Ativa dos PAFs de nºs 128984.0146/21-3, 281394.0114/21-0 e 128984.0182/21-0, que foram responsáveis por descredenciar a Notificada e culminar nesta Notificação Fiscal;
- 2- Preliminarmente, seja declarada a nulidade de todo o procedimento fiscal e o seu consequente arquivamento, sem qualquer imposição de penalidade à Empresa, tendo em vista que o “Descredenciamento” que ocasionou essa notificação fiscal foi indevido;
- 3- Subsidiariamente, requer que seja julgado o presente lançamento fiscal improcedente, tendo em vista que esses créditos estão extintos pelo PAGAMENTO, conforme previsão do art. 156, I, e do art. 107-B, §1º do CTE;
- 4- Subsidiariamente, entendo pela legalidade da multa imposta, que esta seja reduzida no percentual máximo de 20% (vinte por cento), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- 5- Requereu, ainda, que todas as publicações e intimações referentes ao processo sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, inscrito na OAB/DF sob o nº 40.301 e na OAB/MG sob o nº 142.208 e CPF sob o nº de 102.087.326-40, e-mail: controladoria@bjunqueira.com, sob pena de nulidade.

Verifico não haver Informação Fiscal por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Drº Lymara Franco Lemos, OAB/GO nº 45.305, para fim de efetuar sustentação

oral dos argumentos defensivos.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 13/03/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 11.538,90, mais multa de 60%, no valor de R\$ 6.923,34, totalizando o montante de **R\$ 18.462,24** em decorrência do cometimento da Infração (54.05.08) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Entendo que antes de que seja feito qualquer exame acerca dos aspectos preliminares, procedimentais e meritórios em torno do presente lançamento, exsurge uma questão prejudicial que deva ser analisada em relação à concedida Tutela Liminar de Urgência ao Mandado de Segurança de nº de 8031827-06.2022.8.05.0001, impetrado pela Notificada, a qual, em seu dispositivo, garantiu-se o restabelecimento da condição de “Contribuinte Credenciada” o que permitiria a Notificada usufruir-se do benefício do estabelecido no § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, do recolhimento referente ao dia 25 do mês subsequente, sendo que nestas circunstâncias, os efeitos da propositura de medida judicial, poder-se-ia implicar na desistência da impugnação na seara administrativa, consoante a inteligência do art. 117 do RPAF-BA/99 e da Lei de nº 3956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB), pelo comando do art. 126, c/c o art. 127-C, IV.

Nesta análise, verificou-se que a data da **decisão interlocutória é de 18/03/2022** (fl. 99), e que a Notificação Fiscal em tela tivera a sua **instantaneidade da ação do flagrante fiscal** na data especificada no Termo de Apreensão (fl. 04), a qual coincidiu-se com a data da lavratura da presente Notificação Fiscal, ou seja, em **13/03/2022**, entendendo esta Relatoria, portanto, não estando a presente cobrança **afetada pela tutela liminar anteriormente referida**.

De mais a mais, comprehendo que as demais demandas apostas como possíveis nulidades exorbitam as questões de formalidade e percebo que estas se confundem com o mérito propriamente dito, sendo, portanto, concomitantes com este analisadas.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que efetuou todos os pagamentos do ICMS PARCIAL antes da Autuação Fiscal, conforme comprovante de pagamento emitido pelo próprio sistema da SEFAZ/BA, com data de 15/03/2022 para a NF-e de nºs. 005.510 e em 16/03/2022 para a NF-e de nº 002.589, que apesar de fazer referência na descrição dos fatos a **NF-e de nº 002.588 não foi tributada e não existe o que se antecipar, neste caso, por ser referente a Pallets** (estrutura de madeira onde são colocadas as mercadorias para transporte), cumprindo, assim, com suas obrigações legais, não existindo justo motivo para o lançamento fiscal **de crédito tributário já extinto pelo pagamento**, conforme dispõe o art. 156, inciso I do CTN, e em sentido idêntico prevê o Código Tributário Estadual em seu art. 107-B.

Ressaltou-se que a Notificada é beneficiária de Termo de Acordo, Decreto de nº 7.779/200, em que lhe fora concedida a redução da Base de Cálculo em 41,176%, assim sendo, dever-se ter sido aplicada a redução da base de cálculo, no presente lançamento o que não ocorreu. Assentou deva ser reduzida a multa no percentual máximo de 20%.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama (fl. 01), relacionado aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 002.588, 002.589 e 005.510 e procedente do **Estado de Minas Gerais** (fls. 06 a 08), emitidas **na data de 11/03/2022**, pela Empresa Supply Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. que carreavam as mercadorias **de NCMS de nºs 3401.11.90, 7607.19.90, 7615.10.00**

e 4415.20.00 (sabonete, marmitex, panela de pressão, papel alumínio e Pallet), **sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia**, conforme disposto inciso III, alínea “b” do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo.

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por **antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal**, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante na NF-e (art. 23, inciso III da Lei 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7014/96 c/c o Decreto de nº 7.799/00 (dos atacadistas).

Ademais, em consulta Sistema de Controle de Pareceres Tributários – CPT verifica-se **ser a Notificada, quando da Notificação Fiscal, celebrante de termo de acordo dos atacadistas através do** Parecer de nº 5059/2021, vigência a partir de 01/08/2021 a 31/08/2022, sendo que consoante ao citado decreto se dispõe no seu art. 1º acerca da possibilidade de gozo, em favor dos signatários, de uma redução na base de cálculo do ICMS de 41,176% nas operações de saídas internas, o que corresponde a uma carga efetiva de 10,58832%.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 13/03/2022 (Termo de Ocorrência Fiscal nº 2176811049/22-9, lavrado às 11h20min – fl. 04)** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, **desde 25/02/2022**, tendo sido realizada a baixa somente na data de 11/04/2022, o que a impossibilitava de se usufruir do benefício concedido de **postergação do pagamento do ICMS** da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e**.

28548486 MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
25/02/2022 sim desde 11/04/2022
182066502 Baixa: 11/4/2022 22:36

Pequenas Empresas Conta Corrente
Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa

Compulsando os autos examino que a Notificada **efetuou os recolhimentos** dos valores referente ao ICMS Antecipação Parcial de forma **extemporânea à legislação**, através dos DAEs de nº 2114438335 (Nota Fiscal de nº 005.510 – Valor de R\$ 653,29 – fls. 30 e 31), e de nº 2114500304 (Nota Fiscal de nº 002.589 – Valor de R\$ 10.816,90 - fls. 45 e 46) nas datas de 15 e 16/03/2022, totalizando o montante de **R\$ 11.470,19**.

Em relação aos valores a serem exigidos na presente notificação, averiguou que o Notificante cuidou-se de estabelecer-se os cálculos em consonância com os preceitos estabelecidos aos **celebrante de termo de acordo dos atacadistas, conforme consta em sua memória de cálculo à folha 03**, assim, nestas condições o cálculo do quantum se fez, em síntese, utilizando-se como

base de cálculo o valor da operação constante nas NF-es (art. 23, inciso III da Lei de nº 7.014/96), realizando em **seguida redução em 41,176%** (art. 1º do Decreto de nº 7.799/00), e da base reduzida encontrada apurou-se o ICMS bruto, aplicando a alíquota interna de 18% (arts. 12-A e 15, inciso I da Lei de nº 7.014/96), e do valor encontrado reduziu-se pelo crédito fiscal a resultar-se o ICMS apurado e devido a título de antecipação parcial, conforme os valores calculados e apostos pela Notificada à folha 29.

Entretanto, há de se reconhecer que **as mercadorias “Pallet PBR 1x1,20m”** carreadas pela Nota Fiscal de nº 002.588, cuja a Natureza da Operação refere-se a “Remessa de Vasilhame Fornecedor”, acobertada pelo CFOP de nº 6920 (Remessa de Vasilhame ou Sacaria), sem destaque de ICMS, cuja as **informações complementares** constantes trazem tratarem de isenção conforme item 105, letra A, Anexo I do RICMS/MG, o qual se refere a saída em operação interna ou interestadual, de vasilhame, recipiente ou embalagem, desde que retorne ao estabelecimento do remetente quando acondicionando mercadoria, e não seja cobrado do destinatário ou computado no preço da respectiva operação, não se caracterizam, no entender desta Relatoria, como mercadorias destinadas a comercialização pela Notificada, e, portanto, não seria devida o ICMS relacionado à Antecipação Parcial nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014/96, devendo serem expurgadas do lançamento no valor de **R\$ 68,71**.

No tocante ao pedido de redução da multa, pelo fato de se revestir em descumprimento de obrigação principal, falece competência a este órgão julgador de 1º Instância, sua redução ou não aplicação.

Conquanto, ao pedido expresso da defesa afim de que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Entretanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do ato processual, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei de nº 13.199 de 28/11/2014, a qual que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Donde, através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não tendo mais sentido qualquer outra forma de intimação que não o DT-e.

Do deslindado, verifico os recolhimentos, pela Notificada, **nas datas de 15 e 16/03/2022**, através dos Documentos de Arrecadação Estadual –DAEs de nºs 2114438335 e 2114500304 (no montante de **R\$ 11.470,19**) sob o código de receita de nº 2175 (ICMS – Antecipação Parcial), foram efetuados de forma **extemporânea à legislação, e dentro da exclusão da espontaneidade**.

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu-se o que estabelece a legislação fiscal referente ao recolhimento do ICMS que deveria ter ocorrido **na data de emissão do MDF-e, e antes da entrada no território deste Estado**, no prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, e, portanto, julgo pela **Procedência Parcial** a Notificação Fiscal, com a redução do valor de **R\$ 68,71**, decrescendo-se o presente lançamento para o **valor de R\$ 11.470,19**, sendo o mesmo valor recolhido extemporâneo pela Notificada.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos – GEARC a compensação dos valores pagos, através dos DAE de nºs 2114438335 e 2114500304, referentes às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 002.589 e 005.510, cabendo à Notificada após o

requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais se houver.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal nº **272466.0251/22-4**, lavrada contra **MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA.**, devendo ser intimado a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.470,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2022.

CARLOS FÁBI CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR